

LEI Nº 907, de 20 de maio de 1997.

*Dispõe sobre a Área de Proteção Ambiental que especifica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada Área de Proteção Ambiental, sob a denominação de **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"**, uma área de terras com 16.780,00 km<sup>2</sup>, que começa na barra do Rio Bananal com o Rio Araguaia, definida pelas coordenadas geográficas de latitude 08º32'48" Sul e longitude 49º23'48" Wgr; deste, segue o Rio Bananal acima, até a divisa dos Municípios de Araguacema e Goianorte; desta, segue até o Ribeirão Cocalinho, seguindo por este acima até a TO-164; desta, segue no sentido do Município de Dois Irmãos até a TO-342, seguindo por esta até alcançar o Município de Dois Irmãos; desta, segue pela TO-154, passando pelos Municípios de Abreulândia, Divinópolis do Tocantins e Pium, chegando até cruzar a cabeceira do Rio Riozinho; deste, segue abaixo até a sua desembocadura no Rio Javaés; daí segue Javaés abaixo, até a sua desembocadura no Rio Araguaia; daí, seguindo o Rio Araguaia abaixo, passando pelos Municípios de Caseara e Araguacema, até a barra do Rio Bananal com o Rio Araguaia, ponto inicial da descrição desta área.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo, além de garantir a conservação da fauna, da flora e do solo, tem por objetivo proteger a qualidade das águas e as vazões de mananciais da região.

§ 2º A **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"** será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, em articulação com os demais órgãos estaduais do meio ambiente, das Prefeituras Municipais envolvidas e seus respectivos órgãos de meio ambiente.

§ 3º Com vistas a atingir os objetivos previstos nesta Lei, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o NATURATINS poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

**Art. 2º** Dentro dos limites da **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"**, sem prejuízo ao direito de propriedade, ficam condicionadas à prévia autorização, por parte do Executivo Estadual, que poderá restringir ou proibir, entre outras, as seguintes atividades:

I - a implantação e o funcionamento de indústrias, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais ali existentes;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente, perigo para as pessoas ou para a biota;

III - aquelas capazes de provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - obras de urbanização;

V - a implantação de loteamentos;

VI - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região;

VII - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais, em especial a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

*Parágrafo único.* As autorizações, de que trata o *caput* deste artigo, dependerão, em qualquer caso, de prévia aprovação de Estudos de Impacto Ambiental/EIA e serão concedidas pelo NATURATINS, sem prejuízo de outras autorizações e licenças federais e municipais eventualmente exigíveis.

**Art. 3º** Fica criado o Conselho de Co-Gestão da **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"**, cujos membros serão designados por Ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I - o Coordenador de Controle de Qualidade Ambiental do NATURATINS, como membro nato e seu Presidente;

II - um representante e seu respectivo suplente, indicados pelo Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN;

III - um representante de cada município e seu respectivo suplente, indicados pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios mencionados no art. 1º desta Lei;

IV - um representante e seu respectivo suplente, indicados pelo titular do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

V - um representante e seu respectivo suplente, indicados pelo titular da Pasta da Agricultura;

VI - um representante e seu respectivo suplente, indicados pelas Organizações não Governamentais, que atuam na área da proteção ao Meio-Ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho de Co-Gestão da APA indicar, dentre seus membros titulares, o Vice-Presidente que o substituirá em suas faltas ou

impedimentos.

§ 2º O Vice-Presidente do Conselho, quando no exercício da Presidência, será substituído pelo seu respectivo suplente.

**Art. 4º** Compete ao Conselho:

I - auxiliar o NATURATINS, por sistema de co-gestão, nas suas atividades de implantação, supervisão, administração e fiscalização da **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"**;

II - apreciar, em conjunto com o NATURATINS, os Estudos de Impacto Ambiental/EIA, de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei;

III - elaborar seu regimento interno, do qual constarão as suas demais competências, os deveres e atribuições dos seus membros, sua organização, forma de funcionamento e outras matérias pertinentes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho, bem como as suas eventuais alterações, deverão ser submetidos à homologação do Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

§ 2º O exercício das funções de Conselheiro é considerado como serviço público relevante, não podendo ser remunerado.

**Art. 5º** Na implantação e funcionamento da **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"**, o SEPLAN, com o apoio do NATURATINS e do Conselho de Co-Gestão, procederá ao zoneamento ecológico econômico de toda a área objeto desta Lei, indicando as atividades a serem praticadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 6º** Fica estabelecida, na **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"**, uma **Zona de Vida Silvestre**, destinada, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, para a garantia da reprodução das espécies, proteção do *habitat* de espécies raras peculiares da região, em perigo ou ameaçadas de extinção e dos ecossistemas hídricos.

*Parágrafo único.* A **Zona de Vida Silvestre**, de que trata o *caput* deste artigo, compreenderá as áreas mencionadas no art. 8º da Lei nº 771, de 7 de julho de 1995, ainda que de domínio privado.

**Art. 7º** No prazo de cento e oitenta dias, o Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN procederá a um completo mapeamento de identificação da área abrangida pela presente Lei, inclusive em relação às ações antrópicas ali desenvolvidas, devendo o Poder Executivo definir, mediante decreto, o seu plano de manejo.

§ 1º Os projetos de exploração econômica, já apresentados, terão a sua tramitação normal, podendo ser implantados na sua concepção original, ouvido o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

§ 2º As estradas federais, estaduais, municipais e aquelas de comprovada serventia pública, há mais de vinte anos, serão mantidas, podendo ser melhoradas e pavimentadas, na forma dos respectivos planos rodoviários.

§ 3º Novas estradas somente poderão ser implantadas, ouvido o NATURATINS.

**Art. 8º** O NATURATINS e o Conselho de Co-Gestão da **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"** deverão promover a divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento das comunidades locais sobre a APA e suas finalidades, orientar e assistir os proprietários das terras incluídas no seu perímetro.

*Parágrafo único.* Os proprietários de terras abrangidas pela **APA "ILHA DO BANANAL/CANTÃO"** poderão mencionar o nome desta nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos dela originados.

**Art. 9º** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais nºs 6.902/81 e 6.938/81 e na Lei Estadual nº 771, de 7 de julho de 1995, que serão aplicadas, aos transgressores das suas disposições, pelo NATURATINS.

*Parágrafo único.* Dos atos e decisões do NATURATINS, referentes a esta Lei, caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA - TO.

**Art. 10.** O NATURATINS fará divulgar a presente Lei, devendo orientar e assistir os proprietários das áreas por ela afetadas, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de maio de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador